

# Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 9/2026

Brasília, 22 de junho de 2026

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos com o conteúdo dos julgados somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar os acórdãos já disponíveis no sistema de Jurisprudência do CNJ, clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



## Presidente

Ministro Edson Fachin

## Corregedor Nacional de Justiça

Mauro Campbell Marques

## Conselheiros

Kátia Magalhães Arruda

Jaceguara Dantas

Andréa Cunha Esmeraldo

Paulo Régis Machado Botelho

Fabio Esteves

Ilan Presser

Noemia Porto

Silvio Amorim

João Paulo Schoucair

Ulisses Rabaneda

Marcello Terto

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

## Secretária-Geral

Clara Mota

## Secretário de Estratégia e Projetos

Paulo Marcos de Farias

## Diretor-Geral

Bruno César de Oliveira Lopes

## PLENÁRIO

### Nota Técnica

Nota técnica orienta magistrados sobre os processos de indenização e pensão relacionados ao vírus Zika. O laudo de junta médica é suficiente para comprovar onexo causal entre a deficiência e a infecção ..... 2

CNJ aprova nota técnica para prevenir riscos e preservar a segurança no uso de Inteligência Artificial no Judiciário ..... 3

### Procedimento de Controle Administrativo

O CNJ não interfere nos PADs em trâmite nos tribunais. Exceção admitida somente se houver ilegalidade ou teratologia..... 4

### Reclamação Disciplinar

O arquivamento de procedimentos disciplinares por decisão monocrática nos tribunais e conselhos permitem a atuação direta da Corregedoria Nacional independente da instauração de revisão disciplinar. Já nas decisões colegiadas – de condenação, absolvição, arquivamento liminar ou rejeição de PAD – é preciso observar o prazo decadencial de 1 ano para a revisão disciplinar no CNJ ..... 5

Em se tratando de responsabilidade administrativa disciplinar, a contagem da prescrição tem início com a ciência formal dos fatos pelo CNJ. Relatos de desvios funcionais e crimes contra a dignidade sexual exigem apuração em PAD com a manutenção do afastamento do desembargador..... 6

### Recurso Administrativo

Concurso de cartórios. Quando o edital apenas repete a acumulação de serventias que está em lei estadual, sem ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, não cabe intervenção do CNJ ..... 8

### Revisão Disciplinar

O atendimento direto do juiz às partes, desacompanhadas dos seus advogados em causas coletivas, em contexto de tensão entre jurisdicionados, requer cautela e orientação institucional. Contudo, o fato isolado, sem prova de parcialidade, não enseja infração funcional. RevDis julgada improcedente para manter acórdão de TRT que arquivou reclamação disciplinar ..... 9

Ausência de nulidade na decisão do tribunal local que aplicou advertência a magistrado após apurar o descumprimento de ordem da 2ª instância e reiteração de falhas funcionais. Revidis julgada improcedente ..... 10

### **Nota técnica orienta magistrados sobre os processos de indenização e pensão relacionados ao vírus Zika. O laudo de junta médica é suficiente para comprovar o nexo causal entre a deficiência e a infecção**

Por unanimidade, o Conselho aprovou nota técnica para orientar os membros do Poder Judiciário quanto aos critérios utilizados na análise de litígios envolvendo pessoas afetadas pelo vírus Zika. A nota também busca diálogo interinstitucional com órgãos do Poder Executivo.

A iniciativa se deu a partir da análise de vários requerimentos administrativos de indenização e pensão especial, indeferidos pelo INSS.

A Lei nº 15.156/2025 prevê indenização por dano moral no valor de R\$ 50 mil e pensão especial mensal e vitalícia, equivalente ao maior salário de benefício do RGPS, às pessoas com deficiência permanente devido a síndrome congênita associada ao Zika.

O direito deve ser garantido. A lei tem natureza reparatória, protetiva e assistencial. Não se trata de benefício previdenciário ordinário submetido à lógica contributiva. A norma foi editada em resposta a uma emergência de saúde pública.

A questão tem relevância constitucional e humanitária. Trata-se de grupo social marcado por extrema vulnerabilidade, dependência de cuidados permanentes e longa trajetória de busca por reconhecimento de direitos. Os casos concentram-se principalmente no Nordeste do país, região mais atingida pela epidemia e por seus impactos sociais.

Na maioria dos indeferimentos, o INSS alegou ausência de correlação entre a deficiência e o vírus, sem especificar os critérios para a negativa. Há casos analisados na nota técnica em que os indeferimentos foram baseados na ausência de exames laboratoriais e de imagem.

Os atos administrativos regulamentadores da matéria - Portaria SRGPS/MPS nº 1.843/2025 e Portaria Conjunta MPS/INSS nº 69/2025 – têm sido interpretados de modo a criar, na prática, um padrão probatório inflexível, incompatível com as limitações diagnósticas existentes à época da epidemia e com a própria estrutura sindrômica da condição.

Atos administrativos disciplinam os procedimentos, mas não podem restringir o acesso de crianças com deficiência a direitos fundamentais e humanos, criar requisitos não previstos em lei ou transformar prova acessória em condição determinante, ou ainda, exigir documentação indisponível na época da epidemia.

A interpretação deve seguir o princípio da razoabilidade e a finalidade da lei, além dos parâmetros constitucionais e internacionais.

A Opinião Consultiva nº 31/2025 da Corte IDH reforça a proteção do Estado para grupos vulneráveis, incluindo crianças com deficiência.

A restrição excessiva na análise dos benefícios gera aumento de ações judiciais, insegurança jurídica e demora na implantação de benefícios de caráter alimentar. Cerca de 300 casos aguardam acesso aos benefícios no Brasil.

O § 3º do art. 2º da Lei nº 15.156/2025 exige tão somente o laudo de junta médica que acompanha o paciente. A lei não menciona, não exige e não condiciona o direito à apresentação de exames complementares, como sorologias, tomografias ou diagnósticos por imagem.

Assim, a nota técnica orienta que o Poder Judiciário siga o padrão de prova definido em lei. O laudo de uma junta médica, pública ou privada, que acompanha a pessoa é suficiente para gerar presunção relativa de causalidade.

Outras provas, como exames e relatos, podem complementar a análise. A falta de um exame ou um resultado negativo isolado não exclui, por si só, o diagnóstico de síndrome congênita

associada ao vírus Zika. É necessário observar o conjunto clínico e epidemiológico disponível.

A microcefalia, embora comum, não é condição necessária nem suficiente para o diagnóstico da síndrome.

Nos casos em que houver elementos suficientes de compatibilidade diagnóstica e situação de vulnerabilidade demonstrada, recomenda-se aos magistrados adotarem tutelas de urgência em razão do caráter alimentar da pensão especial.

Ao elaborar perguntas para a perícia judicial, os magistrados devem seguir orientações técnicas específicas sobre a síndrome congênita associada ao Zika. O item 7 da nota técnica traz algumas sugestões.

Na nota, o CNJ se compromete a buscar diálogo interinstitucional com a AGU, o INSS e o Departamento de Perícia Médica Federal para a revisão prioritária dos indeferimentos proferidos desde a vigência da Lei nº 15.156/2025; a edição de ato normativo complementar esclarecendo os critérios probatórios legítimos; a capacitação dos peritos e a adoção de instrução cooperativa antes de qualquer indeferimento definitivo.

[NT 0004034-37.2026.2.00.0000](#), Relatora: Conselheira Kátia Magalhães Arruda, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

## **CNJ aprova nota técnica para prevenir riscos e preservar a segurança no uso de Inteligência Artificial no Judiciário**

O Conselho aprovou, por unanimidade, nota técnica a fim de proteger os sistemas de Inteligência Artificial desenvolvidos, contratados ou utilizados no Poder Judiciário.

A orientação nacional busca prevenir e reduzir os riscos de interferências de comandos escondidos inseridos em arquivos processuais – chamados de *prompt injection*.

O comando oculto pode afetar documentos, metadados em PDFs, bases de conhecimento, *links* e outras entradas. Uma petição pode conter comandos destinados não ao leitor humano, mas ao sistema de IA, capaz de manipular silenciosamente rotinas ou influenciar o contraditório e a ampla defesa, por exemplo.

Estudos do Comitê Nacional de IA do Poder Judiciário constatou o uso crescente de soluções de IA generativa pelos tribunais.

Episódios recentes demonstram o risco de comandos ocultos em peças processuais. O STJ identificou em seu acervo petições com *prompt injection* e mapeou as tentativas para apurar as responsabilidades e aplicar sanções administrativas e criminais.

Para preservar a confiança pública na prestação jurisdicional, torna-se necessário criar parâmetros de segurança, governança, auditoria, supervisão humana e resposta a incidentes.

Magistrados e servidores, tanto da área-meio quanto da área-fim, devem receber capacitação prévia e continuada, proporcional à criticidade dos sistemas e às funções exercidas.

Os sistemas que processam documentos externos, utilizam IA generativa, produzam resumos, minutas, classificações ou recomendações devem receber maior nível de atenção.

Ao identificar a presença de texto oculto, comando dissimulado, metadado anômalo ou equivalente, é necessário certificar a ocorrência nos autos.

As providências cabíveis, sejam elas de natureza sancionatória, disciplinar, comunicacional ou outra, integram-se à competência e independência funcional do magistrado e à autonomia administrativa de cada tribunal.

A nota cria o Programa de Segurança Adversarial para Sistemas de Inteligência Artificial do Poder Judiciário Brasileiro - Proseg-IA. O programa faz diagnósticos de vulnerabilidades e apresenta medidas de governança.

A Plataforma Sinapses é indicada como solução nacional para realizar, consolidar e

manter o inventário nacional de sistemas judiciais de IA e de sua exposição a riscos manipuladores.

A nota também prevê o protocolo de auditoria adversarial. A auditoria deve verificar se o sistema preserva metadados visuais e estruturais, separa texto canônico de conteúdo suspeito, registra a origem dos trechos utilizados, encapsula documentos com dados não confiáveis e reduz o risco de que instruções contidas nos autos sejam interpretadas como comandos operacionais.

A nota técnica se alinha às melhores práticas internacionais e aos parâmetros definidos na Resolução CNJ nº 615/2025 sobre inventário, classificação de risco, ingestão segura de documentos, tratamento de autos, filtragem de saída, estruturação das respostas, certificação de ocorrências, capacitação, rastreabilidade, supervisão humana, registro das soluções e tratamento de incidentes.

[NT 0004183-33.2026.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

## Procedimento de Controle Administrativo

### **O CNJ não interfere nos PADs em trâmite nos tribunais. Exceção admitida somente se houver ilegalidade ou teratologia**

Para os processos administrativos disciplinares e para aplicar penalidades previstas em lei, é competente o tribunal a que pertença ou esteja subordinado o magistrado, sem prejuízo da atuação do Conselho Nacional de Justiça - artigo 12 da Resolução CNJ nº 135/2011.

O CNJ tem competência originária e concorrente para apurar as faltas disciplinares praticadas por magistrados. Contudo, prestigia a atuação das corregedorias e tribunais locais.

O Conselho não exerce controle preventivo da legalidade de PADs em curso nos tribunais. A intervenção se dá apenas em situações excepcionais, de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Se os órgãos locais são atuantes e não há indícios de morosidade nas investigações, o CNJ resguarda sua atuação para a competência revisional, prevista no artigo 103-B, § 4º, inciso V, CF.

Além do fundamento constitucional, a não-intervenção do CNJ nesses casos atende uma ordem lógica e prática: é impossível processar um feito cujo objeto está em aberto.

É necessário delimitar a demanda a ser apresentada ao Conselho. A combinação do art. 103-B, § 4º, inciso V, da Constituição com os artigos 83 e seguintes do Regimento Interno do CNJ indicam este limite: o acórdão de mérito do PAD, transitado em julgado no tribunal local.

Em outras palavras, o CNJ não intervém preventivamente na atividade administrativo-disciplinar dos tribunais, mas atua, como órgão de supervisão, no exercício da competência revisional prevista na Constituição.

Além disso, a prorrogação do prazo de conclusão do PAD, motivada pela complexidade da apuração, não invalida o procedimento.

O artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011 prevê o prazo de 140 dias, prorrogáveis, por igual período, a critério do tribunal, para concluir o procedimento. O fato de a prorrogação ter sido decidida poucos dias após o fim do prazo inicial é mera irregularidade formal. Não permite restituir, de imediato, a função jurisdicional ao magistrado.

O CNJ, em vários julgados, prorrogou o prazo de conclusão de PADs de forma retroativa.

A ausência de intimação do magistrado para a sessão de prorrogação do prazo, igualmente, não viola o contraditório ou a ampla defesa nem gera nulidade, pois não se confunde com a deliberação sobre prorrogação de afastamento cautelar por prazo determinado.

O afastamento cautelar decretado, sem prazo, durante a tramitação do PAD, mantém-se até a decisão final do procedimento - art. 15 da Resolução CNJ nº 135/2011.

A anulação de inquérito judicial no STJ não produz, por si só, nulidade automática do PAD, especialmente se o próprio STJ e o STF afastaram a incidência da *teoria dos frutos da árvore envenenada* na esfera administrativa.

A judicialização prévia da controvérsia perante o STF e o STJ também impede a reapreciação da mesma matéria pelo CNJ.

A discussão sobre a compatibilidade constitucional da aposentadoria compulsória após a EC nº 103/2019 ainda está sob análise das instâncias competentes e ainda pende, no tribunal local, o julgamento de embargos de declaração, o que também torna prematura a intervenção do CNJ.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, não conheceu do PCA e determinou o seu arquivamento.

O Conselheiro Ulisses Rabaneda acompanhou o Relator com ressalva de fundamentação, por entender que o exame das prorrogações e decisões interlocutórias estaria prejudicado devido a notícia de que o PAD foi julgado na origem, com acórdão condenatório.

PCA 0004984-80.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ilan Presser, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

## Reclamação Disciplinar

---

**O arquivamento de procedimentos disciplinares por decisão monocrática nos tribunais e conselhos permitem a atuação direta da Corregedoria Nacional independente da instauração de revisão disciplinar. Já nas decisões colegiadas – de condenação, absolvição, arquivamento liminar ou rejeição de PAD – é preciso observar o prazo decadencial de 1 ano para a revisão disciplinar no CNJ**

A reclamação foi instaurada para apurar indícios de favorecimento e parcialidade na condução de processo que estava parado há mais de 15 anos.

Consta dos autos que a tramitação foi retomada após o ingresso de advogado que posteriormente foi denunciado pela Polícia Federal em esquema de grilagem de terras e assinou colaboração premiada com o Ministério Público Federal.

Poucas horas depois do ingresso do advogado nos autos, a magistrada proferiu sentença de mérito acolhendo os pedidos da parte autora, com concessão de tutela antecipada para reintegração de posse.

O processo sequer estava concluso ao gabinete e a magistrada já não detinha jurisdição na comarca. Na época, ela atuava como juíza substituta e foi designada para auxiliar na comarca. Quando sentenciou o processo, o prazo para atuar na vara já estava encerrado desde o dia anterior.

O quadro se agrava quando se constatou que a conduta da magistrada não foi um fato isolado. Há semelhança com fatos já apurados em PAD no CNJ, em processo parado há anos, igualmente sem jurisdição e com a participação do mesmo advogado denunciado.

A alegação da defesa de duplicidade apuratória, não se verifica. Apesar de análogos, os fatos não se confundem. São casos diversos e em processos distintos.

O padrão de conduta reforça a necessidade de aprofundamento instrutório para apurar eventual prática de infrações disciplinares. Os indícios são de crimes de corrupção passiva, tráfico de influência, organização criminosa e lavagem de capitais.

No âmbito administrativo, a atuação após o prazo designado viola o princípio do juiz natural e os deveres de observância da competência jurisdicional. Os fatos podem revelar outros desvios de conduta e afronta aos deveres previstos no art. 35, incisos I e VIII, da Loman; e artigos 1º, 4º, 5º, 8º, 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

Houve reclamação disciplinar instaurada na origem. Porém, o então presidente do tribunal arquivou o procedimento por meio de decisão monocrática.

A controvérsia não foi apreciada por órgão colegiado do tribunal. Portanto, deve tramitar sob a competência originária e concorrente do CNJ, conforme o art. 103-B, § 4º, III, da CF.

O arquivamento singular não está sujeito ao prazo decadencial de 1 ano previsto para o pedido de revisão, mas sim ao prazo prescricional do art. 24 da Resolução CNJ nº 135/2011.

Essa compreensão é confirmada pela jurisprudência do STF, que define o prazo de 1 ano para pedir a revisão disciplinar, contado a partir da ciência do acórdão do tribunal de origem. O uso do termo "acórdão" indica que é necessária uma decisão tomada por órgão colegiado para deflagrar a via revisional.

No caso, além do arquivamento na origem ter ocorrido por decisão monocrática, os fatos podem configurar crime.

A jurisprudência do CNJ e dos tribunais superiores são firmes no sentido de que, quando a infração disciplinar imputada ao magistrado também se amolda a tipo penal, o prazo prescricional a ser observado é o do Código Penal, calculado com base na pena máxima prevista para o crime, e não aquele fixado nos atos normativos.

Os fatos aconteceram em 9/9/2019. Considerando a pena máxima de 16 anos, na forma qualificada do crime de corrupção passiva, o prazo prescricional é de 20 anos, nos termos do art. 109, inciso I, do CP, o que projeta a prescrição da pretensão punitiva para setembro de 2039.

Mesmo que se adote o enquadramento na forma simples, com pena máxima de 12 anos, o prazo prescricional é de 16 anos - art. 109, inciso II, do CP, com prescrição em setembro de 2035.

Em qualquer hipótese, os fatos não estão prescritos em maio de 2026.

A aposentadoria por idade da magistrada não implica perda de objeto da apuração disciplinar, à luz do Enunciado Administrativo nº 19 da Presidência do CNJ e da jurisprudência consolidada do Conselho e do Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, o Plenário, por unanimidade, abriu PAD em desfavor da magistrada, aprovando, de imediato, a portaria de instauração do art. 14, § 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011. Decidiu, ainda, por unanimidade, aprovar enunciado administrativo, proposto pelo Conselheiro Ulisses Rabaneda e acolhido integralmente pela relatoria, nos seguintes termos:

Os arquivamentos de procedimentos disciplinares por decisão monocrática nos tribunais e conselhos (CJF e CSJT) autorizam a atuação da Corregedoria Nacional independente da instauração de revisão disciplinar, não se sujeitando ao prazo decadencial de 1 ano. Apenas as decisões colegiadas (condenação, absolvição, arquivamento liminar ou rejeição de instauração de PAD) sujeitam-se ao prazo Constitucional de 1 ano para RevDis no CNJ.

Declarou suspeição o Conselheiro João Paulo Schoucair.

[RD 0003849-67.2024.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

### **Em se tratando de responsabilidade administrativa disciplinar, a contagem da prescrição tem início com a ciência formal dos fatos pelo CNJ. Relatos de desvios funcionais e crimes contra a dignidade sexual exigem apuração em PAD com a manutenção do afastamento do desembargador**

A Corregedoria Nacional de Justiça instaurou a reclamação após grande repercussão de voto em apelação criminal, no qual o desembargador absolveu réu acusado de estupro de vulnerável, afrontando o art. 217-A do Código Penal, bem com precedentes do STJ e do STF para casos semelhantes.

O objetivo, de início, era avaliar a teratologia da decisão. Depois, o procedimento foi ampliado para analisar relatos sobre a prática de crimes sexuais por parte do magistrado.

Foram colhidos depoimentos de pessoas que afirmaram ter sido vítimas de crimes contra

a dignidade sexual, em períodos nos quais o magistrado atuou em comarcas de interior como juiz de direito e exercia atividade docente.

Os depoimentos revelam que as vítimas eram escolhidas a partir da possibilidade de resistência que poderiam apresentar. Os alvos eram pessoas em situação de vulnerabilidade e dependência ou de subordinação.

O magistrado valia-se da sua posição como juiz da comarca, diretor do foro ou professor universitário. Quando resistiam às investidas, as vítimas eram punidas com atos retaliatórios, de assédio moral e perseguição funcional.

A instrução preliminar indica a possível prática de fatos análogos aos delitos de estupro, de importunação e assédio sexuais - art. 213, caput, 215-A e 216-A, do Código Penal.

Há indícios de desvios de conduta e afronta aos deveres previstos no art. 35, incisos I, IV e VIII, da Loman e nos artigos 1º, 15, 16, e 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional.

A investigação da Corregedoria Nacional a partir de denúncias anônimas, diligências justificáveis, encontro fortuito de provas com o avanço natural das apurações, por meio da atividade de ouvidoria e de correição, não configura *fishing expedition*.

O *fishing expedition* é a busca desenfreada de provas, sem objeto determinado, de maneira demasiada, genérica ou abusiva, com objetivo de perseguição.

Os relatos que foram trazidos ao conhecimento da Corregedoria Nacional exigem apuração para assegurar a integridade do Poder Judiciário.

Afasta-se a possibilidade de prescrição dos crimes. Os fatos contra uma das vítimas ocorreram em 2011, a prescrição só aconteceria em 2027. Contra outras, aconteceria em 2030.

Nos delitos funcionais que não encontram paralelo na esfera criminal, a atuação disciplinar é regida pelo princípio da *actio nata*.

Assim, o prazo só começa a correr quando a Administração toma conhecimento do fato e da extensão de suas consequências. É que a pretensão correccional somente pode ser exercida quando os fatos chegam ao conhecimento da autoridade competente.

Em se tratando de responsabilidade administrativa disciplinar, ainda que se considere o prazo de prescrição penal, adota-se a teoria ou princípio da *actio nata*.

O padrão de conduta do magistrado somente veio a público atualmente.

À semelhança do processo penal, em que a justa causa é extraída a partir da análise dos elementos reunidos no fim da investigação, na esfera administrativa basta que os fatos levantados na reclamação indiquem descumprimento dos deveres funcionais ou desobediência às normas éticas da magistratura.

A justa causa é compreendida como o suporte probatório mínimo.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, decidiu abrir PAD em desfavor do desembargador, aprovando, de imediato, a portaria de instauração do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O magistrado já havia sido afastado de forma cautelar de suas funções, pelo próprio CNJ, em fevereiro deste ano.

A fim de preservar a credibilidade no Poder Judiciário e impedir que o magistrado interfira na apuração ou elimine provas, o Colegiado manteve o desembargador afastado das suas funções, como prevê o art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

O voto considerado teratológico não fará parte do processo administrativo disciplinar, uma vez que, tempestivamente, houve retratação no julgamento de embargos de declaração, quando o magistrado ainda exercia a função de desembargador.

RD 0001163-34.2026.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mauro Campbell Marques, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

### **Concurso de cartórios. Quando o edital apenas repete a acumulação de serventias que está em lei estadual, sem ilegalidade ou inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, não cabe intervenção do CNJ**

O recorrente apontava irregularidade no concurso público para notários e registradores – Edital TJRR nº 1/2025 - quanto à acumulação de especialidades dos 3º e 4º Ofícios de Notas, Protesto de Títulos e Registro Civil da Comarca de Boa Vista/RR.

A acumulação dos serviços está prevista na Lei Complementar Estadual nº 337/2023.

O recorrente pedia a desacumulação e a exclusão dos cartórios do concurso público, alegando inconstitucionalidade e ilegalidade da lei por ausência de estudos técnicos.

A alegação de inconstitucionalidade não pode ser apreciada pelo CNJ, que possui competência de natureza administrativa e não jurisdicional.

É vedado ao Conselho exercer controle de constitucionalidade de leis estaduais - art. 4º, §3º, do Regimento Interno do CNJ.

O Conselho só pode declarar ou afastar a aplicação de lei estadual se a inconstitucionalidade norma já tiver sido declarada pelo STF, o que não é a hipótese dos autos.

A acumulação de serviços notariais em razão do volume ou da receita, por meio de lei complementar estadual, é possível - artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.935/1994.

O tribunal apresentou números que demonstram que as especialidades não possuem capacidade de subsistência autônoma no município de Boa Vista.

O fluxo financeiro não é o único parâmetro. A acumulação também se ampara em políticas de expansão do acesso ao serviço público, desconcentração territorial, atendimento à população e projeção de crescimento urbano devem ser considerados.

O edital do TJRR apenas reproduziu o que está na legislação estadual. Não há discricionariedade, o tribunal deve cumprir a lei.

É verdade que o STF, no julgamento da ADI nº 4.745, entendeu que os estudos prévios de viabilidade e a observância à Resolução CNJ nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência e da razoabilidade, além do dever de motivação.

Mas o Supremo não exigiu o estudo técnico prévio como requisito formal para a constitucionalidade de normas que reorganizam os cartórios de registro e de notas do Estado.

O certame encontra-se em fase avançada. O resultado das provas com a convocação de candidatos foi publicado em 23.04.2026. Uma eventual determinação para excluir os 3º e 4º ofícios do concurso provocaria prejuízos irreversíveis ao interesse público, bem como à lisura e ao bom andamento do certame.

Com base nesses entendimentos, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

PCA 0004493-73.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Kátia Magalhães Arruda, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

**O atendimento direto do juiz às partes, desacompanhadas dos seus advogados em causas coletivas, em contexto de tensão entre jurisdicionados, requer cautela e orientação institucional. Contudo, o fato isolado, sem prova de parcialidade, não enseja infração funcional. RevDis julgada improcedente para manter acórdão de TRT que arquivou reclamação disciplinar**

Nas causas coletivas e em contextos de tensão entre às partes, é preciso prudência redobrada, para evitar que o juiz seja percebido como um interessado no conflito das partes.

O magistrado, ao longo de todo o processo, deve mater distância equivalente das partes. Ao mesmo tempo, deve tratar as partes com igualdade, sem discriminação, favoritismo ou predisposição - artigos 8º e 9º do Código de Ética da Magistratura Nacional.

O parágrafo único do art. 9º da norma pondera que a audiência concedida a apenas uma das partes ou seu advogado não configura tratamento discriminatório injustificado, desde que se assegure igual direito à parte contrária, caso seja solicitado.

Todavia, os dispositivos não autorizam interpretação ampla que naturalize reuniões diretas entre magistrados e partes para tratar de questões sensíveis do processo.

O atendimento direto a trabalhadores substituídos, sem a presença da entidade sindical da qual fazem parte e dos advogados da ação coletiva coloca em risco os deveres de imparcialidade, de equidistância e de prudência.

Em ação coletiva trabalhista, os substituídos são os beneficiários da sentença, mas a condução processual e a representação técnica cabem ao ente coletivo e a seus advogados.

Se o juiz passa a dialogar diretamente com esses beneficiários, em meio a conflito interno sindical e com reflexos sobre a remuneração dos patronos da causa, afasta-se da mera escuta jurisdicional e pode afetar o equilíbrio da relação processual.

O diálogo pode não ser ilícito em toda e qualquer hipótese, mas se revela impróprio quando há conflito político ou econômico em torno da causa.

Contudo, a conduta do juiz não pode ser apreciada em abstrato, dissociada do contexto estrutural da Justiça do Trabalho, a qual é marcada pela presença frequente de jurisdicionados em situação de vulnerabilidade socioeconômica e pela tradição de acolhimento às partes.

O atendimento, embora seja problemático, revela tensão entre o dever de prudência do magistrado e a responsabilidade institucional de garantir acesso à justiça.

Cabe às instâncias administrativas competentes buscar soluções, por meio de orientação normativa, capacitação e protocolos institucionais. A situação não pode ser resolvida pela via da responsabilização individual e disciplinar, exceto se houver conduta dolosa ou imprudente.

Em situações excepcionais, o juiz pode ouvir os jurisdicionados fora do ambiente processual, mas deve fazê-lo de modo institucionalmente seguro, sem criar canal privilegiado, sem interferir em conflitos e sem emitir sinais de adesão a um dos polos.

Com base nesses e outros entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar, para manter o acórdão do TRT que arquivou reclamação proposta por escritórios de advocacia contra juiz do trabalho, em razão de diálogos com trabalhadores substituídos processuais de sindicato, no curso de execução trabalhista.

RevDis 0005357-14.2025.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcello Terto, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

## **Ausência de nulidade na decisão do tribunal local que aplicou advertência a magistrado após apurar o descumprimento de ordem da 2ª instância e reiteração de falhas funcionais. Revidis julgada improcedente**

O magistrado pedia a revisão disciplinar do acórdão do tribunal de origem, que lhe aplicou advertência, por descumprir determinações da 2ª instância e cometer falhas na condução de apelação cível.

Ao receber o recurso, o desembargador relator havia convertido o julgamento em diligências para o juiz apreciar os embargos declaratórios e intimar os corréus para apresentarem contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos, o juiz rejeitou os embargos e determinou a apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação. Embora novas manifestações tenham sido apresentadas por alguns corréus, tais como pedido de devolução de prazo processual, o magistrado limitou-se a determinar nova remessa dos autos à 2ª instância, com providências ainda pendentes e sem condições de julgamento.

O caso resultou em nova conversão em diligência e envio de cópia dos autos à corregedoria local, que orientou o juiz a ter mais cautela.

O tribunal de origem concluiu que a falha do juiz não é erro justificável devido à ausência de medidas quanto às ordens da corregedoria local e do próprio desembargador relator da apelação. Além disso, o magistrado já havia sido orientado pela corregedoria local em outras oportunidades. Assim, recebeu pena de advertência.

A revisão disciplinar observou o prazo decadencial de 1 ano previsto no art. 82 do RICNJ. O tribunal julgou o PAD em 7/8/2024, o trânsito em julgado ocorreu em 26/8/2024, e o pedido foi autuado em 31/7/2025. Não há, portanto, decadência do direito de pleitear a revisão.

Todavia, não se demonstrou contrariedade à prova dos autos, ilegalidade manifesta ou surgimento de fatos novos que justifique a intervenção do CNJ na decisão do tribunal local.

A elevada carga de trabalho e o volume processual da vara não afastam o dever do magistrado de cumprir com exatidão os atos de ofício e assegurar o regular trâmite processual.

A delegação de atos ordinatórios e a confiança na equipe não eximem o magistrado da responsabilidade pelo controle e supervisão dos atos processuais relevantes.

O descumprimento de determinações de instância superior viola os deveres funcionais previstos no art. 35, I e III, da Loman e nos artigos 24 e 25 do Código de Ética da Magistratura.

Diante da reiteração das falhas funcionais, a penalidade de advertência mostra-se proporcional. Os argumentos apresentados pelo magistrado na RevDis são uma tentativa de rediscutir a matéria já decidida, o que é vedado na via revisional.

Ademais, os esforços do magistrado para alcançar maior eficiência na prestação jurisdicional, elogios na folha funcional e outras circunstâncias foram reconhecidos e devidamente sopesados no julgamento do PAD na origem.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de revisão disciplinar.

RevDis 0005398-78.2025.2.00.0000, Relatora: Conselheira Kátia Magalhães Arruda, julgado na 9ª Sessão Ordinária, em 9 de junho de 2026.

**Conselho Nacional de Justiça**

**Secretária Processual**

Mariana Silva Campos Dutra

**Coordenadora de Processamento de Feitos**

Carla Fabiane Abreu Aranha

**Seção de Jurisprudência**

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Chefe da Seção

Ana Carolina Sérgio Viana Noletto

Analista Judiciária

[secretaria@cnj.jus.br](mailto:secretaria@cnj.jus.br)

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Brasília/DF

Endereço eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/jurisprudencia/>

Permite-se reproduzir esta publicação, no todo ou em parte, sem alterar conteúdo e desde que citada a fonte.



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.